

RECOMENDAÇÃO N.º 14/2013
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.13.000197-9)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

2 – Ao Ilustríssimo Senhor ADRIANO GOULART,
M.D. Secretário Municipal de Saúde de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Paranaguá o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.13.000197-9, para se acompanhar o plano de combate à dengue no âmbito do Município de Paranaguá, restando neste feito constatado, a partir de diagnóstico de situação do programa de controle de dengue realizado em novembro de 2012, que o Município de Paranaguá contava com um Agente de Combate de Endemias para cada 2.283 imóveis, aproximadamente, quando o ideal seria um agente para cada 800 a 1.000 imóveis, de acordo com as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Dengue, havendo ainda agentes cedidos para outros órgãos ou em exercício de outras funções que não sejam do Programa de Controle de Dengue.

CONSIDERANDO que restou evidenciado que os Agentes de Combate de Endemias não realizam visitas em 100% dos imóveis do Município a cada dois meses, apresentando percentual de 33% de pendências, o que é considerado grave e representa risco de surto.

CONSIDERANDO que recentemente a 1ª Regional de Saúde informou como pontos negativos do Programa de Controle da Dengue: "Equipe de campo carece de materiais e equipamentos para as atividades; RG desatualizado; não utilização de LIRA e outras ações conforme Portarias 2557 e 2929/2011; visitas domiciliares realizadas sem padrão técnico".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas (artigo 198) e a Lei n.º 8.080/90 atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica (artigo 18).

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1172/2004 , ao regulamentar as ações de vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.080/90.

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor: só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à Dengue e Manual de Normas Técnicas.

CONSIDERANDO que as Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue preconizam como ideal a disponibilidade de um agente de controle de endemias para cada 800 a 1.000 imóveis, critério que não está sendo observado em Paranaguá, havendo ainda havendo ainda agentes cedidos para outros órgãos ou em exercício de outras funções que não sejam do Programa de Controle de Dengue, situação grave e que representa risco de surto, como já dito.

CONSIDERANDO que os cargos de Agentes de Controle de Endemia (ACEs) devem ser providos pela própria Municipalidade com cargos e provimento por concurso público, pois não há autorização constitucional para a contratação temporária de profissionais para executar ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor em situações que não são excepcionais.

CONSIDERANDO que a contratação para exercer funções de controle ordinário à dengue e outras doenças transmitidas por vetores (durante todo o ano), não tem determinabilidade temporal, já que o controle à dengue e outras doenças transmitidas por vetores precisa ser permanente.

CONSIDERANDO que a contratação para manutenção de 1 ACE para cada 800/1000 imóveis e um supervisor para cada 10 ACEs (recomendação mínima do PNCD), como mínimo obrigatório para prevenção permanente (o ano todo), deve ser feita com estabilidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o desvio de funcionário público pode caracterizar burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que preceitua explicitamente o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e*

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração).

CONSIDERANDO que a tolerância de funcionários públicos em desvio de finalidade, sobretudo em flagrante prejuízo à saúde pública, pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o desvio de função de funcionário público também pode ensejar prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), dentre outros, e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de concurso público, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao Erário e perda da função pública (Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas preventivas para combate ao vetor da dengue, de forma a favorecer as condições para proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, constitui infração sanitária, tipificada no artigo 63, inciso XLVII, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 13331, de 23 de novembro de 2001).

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades recomendadas:

I – Adotem todas as providências necessárias para a adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, sanando os pontos negativos já apontados pela 1ª Regional de Saúde, a saber: “Equipe de campo carece de materiais e equipamentos para as atividades; RG desatualizado; não utilização de LIRA e outras ações conforme Portarias 2557 e 2929/2011; visitas domiciliares realizadas sem padrão técnico”.

II – Promovam a realização de concurso público, na forma e dentro dos prazos da legislação – inclusive com prévia remessa de projeto de lei municipal para criação de tantos cargos de agentes de controle de endemia, se necessário for – com nomeação e contratação dos profissionais aprovados no referido concurso, em número mínimo equivalente ao determinado pelo Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde –, para garantir a força de trabalho necessária e adequada para a execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor *Aedes aegypti*.

III – Determinem o imediato retorno de todos os Agentes de Controle de Endemias (ACEs) que não estejam no exercício de suas funções, para garantir a força de trabalho necessária e eficaz para a execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor *Aedes aegypti*.

IV – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, cientes de que o seu descumprimento deliberado implicará a possibilidade de responsabilização, inclusive pela prática de atos de improbidade administrativa.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá, Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá e 1ª Regional de Saúde, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2013.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.